



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**DOUTO(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

Processo de Origem: 4000361-29.2021.8.04.0000

Impetrante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Impetrado: Excelentíssimo Senhor Desembargador Plantonista do período de 24/01/2021 a 30/01/2021, Dr. José Hamilton Saraiva dos Santos

Egrégio Tribunal,  
Excelentíssimo Senhor(a) Relator(a),  
Excelentíssimo Senhor(a) Procurador(a) de Justiça,

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, com fundamento no art. 5º, LXIX da CF e no art. 1º da Lei 12.016/09, vem perante este egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas impetrar

**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR**

contra ato jurisdicional praticado pelo **Excelentíssimo Senhor Desembargador Plantonista do período de 24/01/2021 a 30/01/2021, Dr. José Hamilton Saraiva dos Santos**, neste ato figurando como **AUTORIDADE COATORA**, consistente na decisão interlocutória não agravável nos autos do PEDIDO DE MEDIDAS DE NATUREZA CAUTELAR EM MATÉRIA PENAL formuladas no processo de origem *supra* mencionados (Decisão acostada aos autos: DOC 01), pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

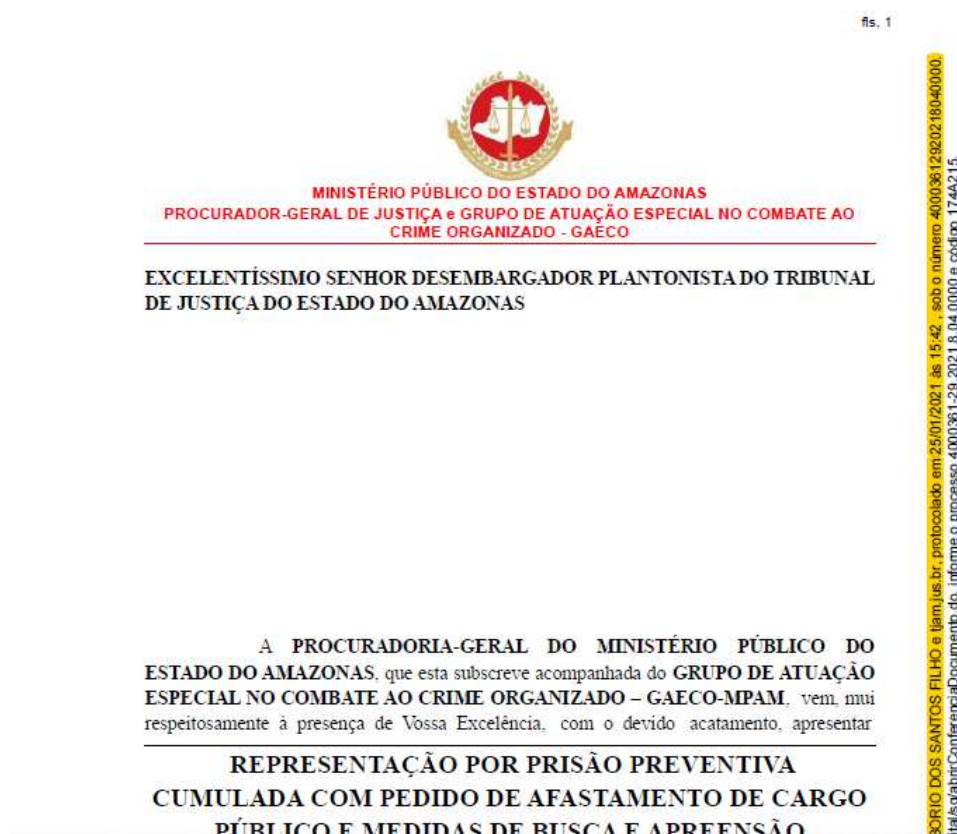


**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**DA DECISÃO IMPUGNADA**

Os autos de origem versam sobre pedidos de natureza cautelar (prisões preventivas das pessoas indicadas, dentre as quais se encontra autoridade com prerrogativa de julgamento junto a essa Corte (Prefeito Municipal), nos termos do art. 29, X da Constituição Federal, busca e apreensão, afastamentos cautelares de servidores públicos, quebra de sigilos telefônico e telemático, dentre outras) a serem decretadas para viabilizar a produção de provas em investigação de natureza penal conduzida no âmbito do GAECO-MPAM (Grupo de Atuação Especial no Combate ao Crime Organizado).

A Representação, assinada por este Procurador-Geral de Justiça por Substituição legal, foi protocolada no dia 25/01/2021 (segunda-feira), às 15h42min, conforme recibo de peticionamento eletrônico em anexo (DOC. 02) e detalhe abaixo, tendo sido recebida em regime de Plantão Judiciário de Segundo Grau de Jurisdição pela d. Autoridade ora apontada como coatora.



Entretanto, apenas no dia 27/01/2021 (Decisão acostada aos autos: DOC 01), às 12:09h, a d. Autoridade ora apontada como coatora exarou sua decisão teratológica, em total descompasso com o art. 10, §1º da Resolução n.º 05/2016 dessa Egrégia Corte.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**



fls. 465

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

PLANTÃO JUDICIAL.  
PERÍODO DE 24.01.2021 a 30.01.2021.  
Representação Criminal n.º 4000361-29.2021.8.04.0000.  
Requerente: Ministério Público do Estado do Amazonas.  
Requeridos: David Antonio Abisai Pereira de Almeida e outros.  
Plantonista: Desembargador JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS.

DECISÃO

Recebi hoje, em regime de plantão.

Cuida-se de Representação Criminal formulada com fulcro no art. 311 do Código de Processo Penal, pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, para representação por prisão preventiva, cumulada com pedido de afastamento de cargo público e medidas de busca e apreensão, em desfavor de David Antonio Abisai Pereira de Almeida, Shadia Hussami Hauache Fraxe, Luiz Cláudio de Lima Cruz, Djalm

TON SARAIVA DOS SANTOS, liberado nos autos em 27/01/2021 às 12:09:14h/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 4000361-29.2021.8.04.0000 e código 174E86A.

O procedimento, com ou sem decisão, no mesmo dia 25/01/2021, no início do expediente forense do dia 26/01/2021, deveria ter sido encaminhado à distribuição para o Órgão Jurisdicional interno do TJAM, devido ao término do plantão. Mas, para espanto, o procedimento foi retido ilegalmente, por 2 dias, tendo havido decisão apenas no dia 27/01/2021.

Não bastasse isto, ainda de forma teratológica, Sua Excelência proferiu decisão no sentido de que a matéria deduzida em Juízo não era afeta ao plantão, a despeito do art. 4º, III e V da Resolução n.º 05/2016 dessa Egrégia Corte. Para completar, após verdadeiro malabarismo jurídico, ainda entendeu que os supostos crimes apontados aos representados e ao representado com foro por prerrogativa (Prefeito Municipal) – peculatos, falsidade ideológica e outros falsos e omissão dolosa na elaboração e publicação de Plano Municipal de Vacinação –, seriam de competência da Justiça Federal (TRF da 1ª Região).

Assim agindo, Sua Excelência não só exorbitou de sua competência, praticando ato abusivo, ilegal e inconstitucional, como inviabilizou o prosseguimento das investigações acerca dos fatos pelo GAECO-MPAM até que o Egrégio TRF se manifeste sobre a competência declinada.

Diante do momento delicado vivenciado pelo Estado do Amazonas, em meio à pandemia, a decisão da autoridade coatora merece ser rechaçada pelo Colegiado Maior desta Egrégia Corte de Justiça Estadual.

A decisão recorrida, entretanto, não possui recurso para atacá-la, tendo em vista o disposto no art. 581 do CPP e as disposições regimentais do Regimento Interno desse Egrégio Sodalício. Ademais, revela-se contrária ao compromisso social do Poder Judiciário e a postura do juiz processual



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

penal na busca da verdade real, e inviabiliza o direito probatório e o exercício do *jus puniendi* e do *jus perseguendi* no curso do procedimento, o que justifica o manejo do presente Mandado de Segurança, como se demonstrará a seguir.

**DO CABIMENTO**

De acordo com o art. 5.º, II e III, da Lei 12.016/2009, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial (1) da qual caiba recurso com efeito suspensivo; e (2) transitada em julgado. Sobre o tema, o STF editou o enunciado Sumular n.º 267: “*não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*”.

Não obstante, a jurisprudência do STF e do STJ entende ser cabível mandado de segurança se no ato judicial houver teratologia, ilegalidade ou abuso flagrante. Ademais, é admissível referido remédio em face de decisão contra a qual não caiba recurso; para imprimir efeito suspensivo a recurso e quando impetrado por terceiro prejudicado.

Portanto, estamos diante de duas situações que legitimam o cabimento do presente mandado de segurança: 1) a decisão interlocutória recorrida não possui recurso para atacá-la, tendo em vista não se enquadrar nas hipóteses taxativas do art. 581 do CPP; 2) a decisão está eivada de grave teratologia, visto que foi proferida em contudente desacordo com o art. 10, § 1.º da Resolução acima referida, violando cabalmente dois dispositivos da Constituição Federal (arts. 5º, XXXVII e 93, XV), inviabilizando, pois, o exercício do direito probatório no curso do procedimento investigativo, e inviabilizando, por consequência, o *jus puniendi* e o *jus perseguendi in iudicio*.

**DA COMPETÊNCIA DESSA COLEND A CORTE PARA JULGAR O PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA**

O art. 72, I, “c” da Constituição do Estado do Amazonas estatui que compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente:

c) o habeas data e **o mandado de segurança** contra os atos do Governador do Estado, do Vice-Governador, dos Prefeitos Municipais, do Presidente e Membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado, do Presidente da Câmara Municipal e de sua Mesa Diretora, do Presidente e dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, do Procurador-Geral da Justiça, do Corregedor-Geral do Ministério Público, do Procurador-Geral do Estado, do Defensor Público-Geral do Estado, de Secretários de Estado **e do próprio Tribunal, do seu Presidente, do seu Vice-Presidente e do Corregedor-Geral de Justiça;** (Redação da EC 77/2013)

É, portanto, do próprio Tribunal a competência para processar e julgar originariamente o presente, razão pela qual se postula seu recebimento e processamento regular.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO**

A produção de diligências probatórias é direito líquido e certo do Ministério Público quando está em um processo jurisdicional, tendo o Ministério Público o Direito à apreciação oportuna **de acordo com as regras de definição da competência jurisdicional do juiz natural.**

No entanto, não apenas Sua Excelência não emitiu, *opportuno tempore*, a decisão, fosse qual fosse sua natureza, como emitiu sua decisão, no dia 27/01/2021, **em flagrante desrespeito à literalidade do que dispõe o art. 10, § 1º da Resolução n.º 05/2016** dessa Egrégia Corte, que estatui, *ipsis litteris*:

**Art. 10. Depois de protocolizada, a medida judicial será encaminhada para o magistrado plantonista certificando-se nos autos, se for possível, se há ou não indício de duplicidade no pedido. § 1.º As medidas urgentes protocoladas durante o plantão judicial, tão logo se inicie o expediente forense regular, serão encaminhadas ao Setor de Distribuição, independentemente de o pedido ter sido ou não apreciado.**

É cediço que, na medida em que se constitui em exceção ao **Princípio do Juiz natural**, firmemente gravado no art. 5º, XXXVII da CF, o regime de plantão somente se justifica para apreciação de medidas de natureza urgente, devendo ser os autos, tão logo tenha sido apreciada a medida, encaminhados à distribuição para a definição do Juízo natural.

O procedimento, com ou sem decisão, no mesmo dia 25/01/2021, no início do expediente forense do dia 26/01/2021, deveria ter sido encaminhado à distribuição para o Órgão Jurisdicional interno do TJAM, devido ao término do plantão. Mas, para espanto, em meio ao caos vivido na saúde pública do Amazonas, quando minutos importam em perda de vidas, o procedimento foi retido ilegalmente, por 2 dias, tendo havido decisão apenas no dia 27/01/2021, quando não mais tinha competência como plantonista a d. Autoridade ora apontada como coatora.

Essa é a razão de ser do dispositivo regulamentar acima transcrito que, ademais, está em estreita harmonia com o que dispõe o art. 93, XV da Constituição Federal (**Regra da Imediata Distribuição**), em redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 45/2004, na lógica do **Princípio da Razoável Duração do Processo**: “*a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição*”.

A decisão interlocutória ora impugnada foi, portanto, proferida por autoridade que, nos termos das regras de distribuição de competência funcional do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, já não mais dispunha de competência jurisdicional para se manifestar, de modo que a decisão, **independentemente de seu conteúdo**, foi adotada com grave e teratológica violação do princípio constitucional do Juiz natural.





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

A abusividade, ilegalidade e inconstitucionalidade da decisão vergastada estão evidentes, dada a violação escandalosa à literalidade da regra de distribuição interna da competência entre o Juízo Plantonista e a Corte, de modo que as condições da ação de Mandado de Segurança estão devidamente preenchidas, para a concessão da ordem.

### DA LIMINAR

Os requisitos da medida liminar, consistentes no *fumus boni juris* e no *periculum in mora*, encontram-se perfeitamente delineados neste *mandamus*.

Se inviabilizada a distribuição e apreciação urgente do pedido do Ministério Público, seu direito constitucionalmente assegurado à persecução penal estará sendo inapelavelmente restringido.

Tratando-se de respeito ao modelo constitucional do processo no que tange ao direito de prova, imprescindível a concessão da liminar satisfativa para reformar a decisão judicial e determinar a produção das diligências requeridas pelo Ministério Público. Portanto, notória a relevância do presente pleito a justificar concessão de liminar.

O *periculum in mora* agiganta-se diante da constatação de que as medidas postuladas na Representação do Ministério Público tem relação de necessidade com a apuração de graves violações ao direito à saúde da população, o que, diante da gravidade da crise sanitária (e diria mais: humanitária) que hoje enfrentamos no Estado, torna mais e mais urgente a concessão *in limine* do pedido de suspensão dos efeitos da decisão da autoridade coatora até o julgamento do mérito do presente e de imediata distribuição e apreciação, com a urgência que o caso requer, dos pedidos formulados na Representação n.º 4000361-29.2021.8.04.0000.

### DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS

Face o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** vem perante este douto Órgão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas requer:

- 1) seja concedida liminar *inaudita altera parte* para **sustar os efeitos** da decisão atacada e determinar a **imediata distribuição** do feito a um relator, de acordo com as regras de distribuição interna de competência do Tribunal de Justiça;
- 2) seja julgado procedente o pedido para conceder a ordem e, **tornando definitiva a liminar, reformar definitivamente a decisão teratológica aqui atacada;**
- 3) a notificação da autoridade coatora, na forma do art. 7º, inciso I da Lei n.º 12.016/2009, para apresentar informações;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

4) seja ouvido o(a) Exmo(a). Sr(a). Procurador(a) de Justiça, vinculado(a) por distribuição, para que, no exercício da respectiva independência funcional, intervenha nestes autos;

5) a gratuidade judiciária por se tratar de procedimento deflagrado pelo Ministério Público do Estado do Amazonas.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente com cópia da decisão atacada e do pedido a que se refere, pugnando desde já por sua juntada aos autos.

Dá-se à causa o valor de R\$1.000,00.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Manaus/AM, 27 de janeiro de 2021.

***NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO***

Procurador-Geral de Justiça  
em exercício

**ARMANDO GURGEL MAIA**  
Promotor de Justiça-GAECO-MPAM

**EDINALDO AQUINO MEDEIROS**  
Promotor de Justiça-GAECO-MPAM

**CLÁUDIO S. TANAJURA SAMPAIO**  
Promotor de Justiça-GAECO-MPAM

**LUIZ ALBERTO DANTAS DE VASCONCELOS**  
Promotor de Justiça-GAECO-MPAM